PARECER PRÉVIO - PA00 - 103/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4282/2020
PROTOCOLO	: 2032997
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO (FALECIDO)
ADVOGADOS	: JOAO PAES MONTEIRO SILVA OAB/MS 10.849 MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 15.577
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA INDUZIR AS CONTAS À REPROVAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE REGISTRADO NO ANEXO 06 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM FUNDAMENTAÇÃO – VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE FRENTE AO ORÇAMENTO – RESULTADO DO EXERCÍCIO DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR DIVERGENTE DO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E DVP – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DA CONTA "AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" CONTA CONTÁBIL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se a recomendação ao atual Prefeito Municipal para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados, nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e evidenciar em "Notas Explicativas", não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, DELIBERAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Cassilândia**, gestão do Senhor **Jair Boni Cogo**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e evidenciar em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Cassilândia, exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, prorrogado pela Resolução TCE-MS n. 143, de 2021, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/2991/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2019) e o TC/8517/2019 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2019).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA - DFCGG/CCM - 2799/2021 (peça 71, fls. 746-788), por meio da qual concluíram que "*a prestação de contas não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados*"**,** em decorrência dos achados descritos no quadro demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 11464/2021 (peça 73, fls. 790-809), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3674/2022 (peça 74, fls. 810), requerendo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse sanar ou apresentar justificativas sobre as irregularidades noticiadas por meio das manifestações técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 746-788) e do representante da Auditoria (fls. 790-809).

Acolhida a solicitação do MPC e efetivado Termo de Intimação INT - G.FEK - 4417/2022 (peça 76, fl. 812), o Sr. Valdecy Pereira da Costa (atual Prefeito), noticiando o falecimento do Sr. Jair Boni Cogo (Prefeito na época dos fatos), encaminhou documentos e justificativas (peças 80-89, fls. 816-1218).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise técnica, que propôs ao Conselheiro Relator que "*no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual"* e que as contas do Senhor Jair Boni Cogo *"sejam rejeitadas"* (ANA - FTCA - 6827/2023, peça 91, fls. 1220-1233).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10927/2023 (peça 93, fls. 1235-1240), opinando no sentido de:

*"I – **EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Cassilândia - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **JAIR BONI COGO**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, que contrariam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*

*III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Cassilândia - MS (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*

*IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, tanto os analistas da Equipe Técnica como o representante do MPC opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas.

Esses posicionamentos desfavoráveis se devem às irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e ratificadas nas alíneas **"*a*"** a **"*g*"** do item IV do Parecer Ministerial (PAR - 1ª PRC - 10927/2023, peça 93, fls. 1235-1240), abaixo reproduzidas e sobre as quais passo a comentar:

"a) O montante registrado em 31/12/2019 na Relação de Contas Bancárias (R$ 47.196.902,37 – fls. 281-283) está divergente do Caixa e Equivalente de Caixa (R$ 55.576.216,17 – fl. 18), contrariedade ao art. 105 da Lei 4.320/64 c/c art. 43 da LRF;

b) Inconsistência no preenchimento do quadro superávit / déficit financeiro do balanço patrimonial, contrariedade ao art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e IPC – 04;

c) O montante registrado no Anexo 06 – Programa de Trabalho (fls. 73-74) está divergente dos demais anexos, contrariedade ao art. 101 da Lei 4.320/64;

d) Cancelamento de restos a pagar processados (R$ 108.346,42), sem fundamentação, contrariedade a Resolução TCE MS 37/2016, anexo I, item 3, f;

e) O montante da Conciliação Bancária (R$ 45.447.404,35 – 766) está divergente do total do Caixa e Equivalente de Caixa no balanço patrimonial (R$ 55.576.216,17 – fl. 18), contrariedade ao art. 105 da Lei 4.320/64 e art. 43 da LRF;

f) O gestor não apresentou a totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2019, contrariedade ao art. 105 da Lei 4.320/64 e art. 43 da LRF;

g) Divergência nos valores registrados no balanço patrimonial a título de resultado de exercícios anteriores e do exercício, contrariedade ao Mcasp 8ª edição, parte V, itens 3.4 e 4.4;"

E começo dizendo que, com a devida vênia, discordo dos apontamentos pertinentes às alíneas **"*a*"**, **"*e*"** e **"*f*"**. Neste ponto, em que pese, inicialmente, ter sido constatado a incompletude dos extratos e conciliações bancárias, bem como a divergência destes com a relação de contas bancárias (peça 39, fls. 281-283), o atual Prefeito, ao tomar ciência da referida irregularidade, prontamente apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 80, 85 e 86, fls. 820-824 e 923-1181, que, a meu ver, merecem o acolhimento neste Tribunal.

Digo isso porque, ao examinar tais documentos, foi possível certificar o reenvio da relação de todas as contas bancárias, acompanhada dos respectivos extratos e conciliações bancárias de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta (Unidade Gestora-UG Prefeitura, FUNDEB, Câmara Municipal, Instituto de Previdência, Fundo Municipal de Saúde e demais Fundos Municipais), inclusive os extratos bancários relacionados como faltantes na "*Tabela – Verificação das Disponibilidades*" do Apêndice **I** da Análise ANA-DFCGG/CCM-2799/2021 (peça 71, fls. 785-786).

Pondero, sem prejuízo à análise comparativa dos saldos bancários, o encaminhando de uma pequena quantidade de extratos bancários, somente da conta corrente ou da conta investimento, conforme relacionado em reanálise técnica (peça 91, fls. 1226-1227).

Do mesmo modo, concernente ao mencionado pela Equipe Técnica (peça 91, fls. 1225-1228), constato, o envio de extratos com números de contas bancárias, bem como suas conciliações bancárias, e devidamente inseridos na nova Relação de Contas Bancárias reapresentada (peças 85 e 86).

E sobre a nova Relação de Contas Bancárias a Equipe Técnica anotou às folhas 1225 e 1227 que "*apresenta o saldo total em caixa conferindo com o total de caixa e equivalentes contabilizados (R$ 55.576.216,17 – fl. 824)".*

Dessa forma, constato que os saldos dos extratos bancários em 31/12/2019, apresentam-se condizentes com os valores informados e conciliados, resultando nos **"**saldos contábeis**"** em 31/12/2019, cuja totalização (R$ 55.576.216,17) apresenta fidedignidade com as informações relativas ao saldo para o exercício seguinte, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (R$ 55.576.216,17), registrado nos Balanços Financeiro, Patrimonial e no Demonstrativo de Fluxo de Caixa. E assim, resultou, pois, evidenciada a conformidade com as disposições do art. 105, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do art. 43 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Quanto aos apontamentos das **alíneas "*b*"** e **"*c*"**, que tratam, respectivamente, da "*Inconsistência no preenchimento do quadro superávit /déficit financeiro do balanço patrimonial*", e da divergência entre o "*montante registrado no Anexo 06 – Programa de Trabalho (fls. 73-74)"* em relação aos demais anexos, aqui, entendo que essas falhas, por si sós, não têm o condão de induzir estas contas à reprovação.

Com referência ao cancelamento de restos a pagar processados (R$ 108.346,42), sem fundamentação, conforme relatado na **alínea "*d*",** vejo que esta falha também não tem o potencial de conduzir estas contas à rejeição, por considerar a diferença de pouca expressividade uma vez que perfaz o percentual de apenas 0,11% em relação ao valor do orçamento para o ano de 2019 (R$ 99.169.169,00).

Nesse sentido, lembro os posicionamentos adotados por este Tribunal, por meio dos Pareceres Prévios – PA00 – 58/2023, de relatoria do Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e PA00 - 47/2022, de relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, que menciona: "*3. O Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva*".

No que tange à divergência apontada na **alínea "*g*",** embora o Jurisdicionado tenha reencaminhado o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e as Notas Explicativas, coaduno com a distorção fundamentada pela Equipe Técnica (peça 91, fls. 1230-1232), nos seguintes termos:

> *"[...] verifica-se que houve a correção quanto ao resultado de exercícios anteriores, porém o valor do resultado do exercício da coluna de 2018 permanece divergente entre o demonstrado no balanço patrimonial e DVP (-R$ 901.920,16 e –R$ 902.008,06), e o valor do resultado do exercício da coluna de 2019 que inicialmente estava correta, agora também permanece com divergência no cálculo dentro da DVP (apurado R$ 3.509.697,71 e o registrado R$ 3.385.131,72)."*

Contudo, no meu entender, tal distorção não deve ser razão para a reprovação dessas contas, já que pode ser corrigida por meio da conta "ajuste de exercícios anteriores", conta contábil do Patrimônio Líquido, que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e nas disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2019 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (8ª edição).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN (peça 88, fls. 1195-1197).

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada, em conformidade com o disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN (peça 88, fls. 1198-1200).

De outro lado, a avaliação da situação patrimonial (peça 88, fls. 1201-1202) mostrou-se prejudicada em razão da supramencionada distorção verificada na apuração do resultado patrimonial do período, contudo, considero tal falha passível de ressalva.

Relativamente às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais, é constatável a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva **que** resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Cassilândia, gestão do Senhor Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e evidenciar em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB/ GLX/arp